



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11543.720477/2015-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2020  
**Recorrente** MARCOS ANTONIO GARCIA NALI - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTAS.

Quando a conduta do contribuinte afrontar a legislação e este ter em sua essência o instituto da penalidade, é plenamente justificável.

PROJETO LEI N° 7512/14.

É mera expectativa de direito, enquanto não aprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O presente processo trata do auto de infração 072010720154064767 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário de 2010 com valor original igual a R\$ 2.500,00.*

*O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.*

*Alega que as GFIP foram geradas para informação de retenção e formulação de pedido de restituição de créditos via PER/Dcomp. Informa que as guias referentes ao recolhimento dos tributos foram pagas no prazo legal ou nem possuíam créditos devidos à União, não havendo nenhum prejuízo ao sistema de arrecadação do governo, acrescentando que a Receita Federal do Brasil decidiu retroagir a cobrança dos últimos cinco anos.*

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, nos mesmos termos e alegações de sua impugnação.

Cita também, o Projeto lei 7.512/2014, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Responde a contribuinte nestes autos, referente a multa por atraso na entrega do GFIP, que tem enquadramento no art.32-A, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A recorrente lança razões preliminares, que se confundem com o mérito, e assim passam a ser analisadas.

A recorrente não nega que as declarações foram entregues a destempo, portanto a multa é devida, pois esta é a interpretação do comando da Lei 8.212/91, art. 32-A .

Com relação ao projeto de lei PL 7.512/2014, alegado pela contribuinte ainda é um projeto, que pode ou não ser transformado em Lei, portanto inaplicável.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.236 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11543.720477/2015-89